



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20250617 Bacabal - MA, 17/06/2025

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito José Roberto Costa Santos

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Licitação

- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 100301/2025

RECORRENTE: HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA. CNPJ:45.485.170/0001-41.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana, na modalidade REURB-S, no bairro Vila Pedro Brito, no Município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso n° 965720/2024/MCIDADES/CAIXA.

ASSUNTO: Apreciação de Razões e Contrarrazões de Recurso Administrativo.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA, CNPJ n° 45.485.170/0001-41, nos autos da Concorrência Eletrônica n° 006/2025, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na execução dos serviços de implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana, na modalidade REURB-S, no bairro Vila Pedro Brito, no Município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso n° 965720/2024/MCIDADES/CAIXA”, instaurada pelo Município de Bacabal/MA. Em suas razões, a Recorrente alega que foi inabilitada do certame por não apresentar documentos de habitação referentes à exigência do VANT e que a empresa GEOMAP ENGENHARIA E AGRIMESURA LTDA. foi



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2550> - Volume 10, N°. BAC20250617



classificada e habilitada mesmo descumprindo as normas editalícias para habilitação da empresa.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os Recursos poderão ser apresentados pelos licitantes após a fase de habilitação e julgamento das propostas, e encontram-se regulamentados no instrumento convocatório em seu item 17, vejamos:

17.1. Tendo em vista a inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, observando o disposto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

17.2. Após a declaração de Habilitação e Inabilitação, o Agente de Contratação informará via chat que está aberto o prazo para intenção de recurso quanto a decisão;

17.3. Decorrido o prazo de **30 (trinta) minutos**, será aberto campo de anexo para a inclusão das razões no prazo de **03 (três) dias úteis**, e após esse prazo, será aberto campo de anexo para inclusão das contrarrazões no mesmo prazo, dos recursos contra habilitação/inabilitação que tenham sido aceitos pelo juízo de admissibilidade;

De início, é importante destacar, que a apresentação das Razões Recursais, foi realizada no prazo estabelecido pela legislação aplicável, tendo, portanto, cumprido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade. Conforme o item 17.8. do Edital, as contrarrazões terão o mesmo prazo para apresentação. Assim, como as razões recursais foram apresentadas no dia 22 de maio de 2025, e as contrarrazões, em 27 de maio do mesmo ano, resta verificada a tempestividade. Nesse sentido, nos termos do art. 165, §2º, a autoridade superior tem até 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, a contar do recebimento dos autos. Portanto, resta comprovada a tempestividade para a reconsideração dos atos se necessários pela autoridade.

III - DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PELA RESTRIÇÃO DE COMPETIVIDADE

A Administração Pública ao verificar a ocorrência de algum vício, pode e deve determinar o retorno dos autos do processo para refazimento do feito, com o intuito de sanar qualquer irregularidade que possa interferir na legalidade e na garantia do interesse público. Dessa forma, identificando a impossibilidade da correção (saneamento), a autoridade superior, de ofício ou a pedido, poderá anular a licitação, no todo ou em parte, a fim de que tal vício não comprometa a integridade dos resultados do certame futuramente. Nesse sentido, determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu art. 53 que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Sendo assim, a Administração Pública, através do princípio da autotutela, muito consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da edição das Súmulas 346 e 473, tem a possibilidade de anular o processo ao se deparar com vícios insanáveis de modo a garantir a legalidade dos atos, vejamos:

Súmula 346 - "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ainda nesse entendimento, a Lei de Licitações e Contrato nº 14.133/2021, no seu art. 71, III, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Desse modo, a correção dos atos praticados pela Administração Pública decorre, além de previsão legal expressa, do princípio da autotutela, que visa materializar o poder-dever conferido à Administração Pública de agir de ofício ou mediante provocação para desfazer seus atos ilegais ou inconvenientes. No presente caso, o Edital do certame, no item 15.15.6 e no item 28.1.7, do Termo de Referência, estabelece que a empresa licitante deverá dispor de 02 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), licenciados em nome da empresa proponente, na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL e no Departamento de Controle de Espaço Aéreo - DECEA, como requisito de qualificação técnica. Ocorre que esse requisito de qualificação técnica deveria ser somente condição de contratação e não de habilitação, **porque restringe a competição na licitação**. O VANT é equipamento comumente empregado na captação de imagens aéreas de alta precisão, utilizado em projetos de georreferenciamento, topografia e mapeamento urbano. Sua aplicação, embora inquestionavelmente útil, deve observar os **princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade**, especialmente quando se tratar de exigência **prévia** para fins de habilitação em certame licitatório. Assim, embora seja uma tecnologia moderna e com reconhecidas aplicações em determinados setores, como no caso da REURB, vez que ajuda no detalhamento da área que será realizada a regularização,



sua exigência como condição para participação no certame deve estar embasada em **justificativa técnica robusta e pertinente ao objeto licitado**. Deve-se considerar, também, que o VANT não está relacionado unicamente à dimensão da área a ser regularizada, mas sim à necessidade de garantir a continuidade e a confiabilidade da execução dos serviços contratados, os quais envolvem etapas críticas de levantamento aerofotogramétrico, georreferenciamento e captura de imagens de alta precisão. Trata-se de uma exigência técnica preventiva e proporcional ao risco da atividade, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços por falhas técnicas, intempéries, acidentes ou problemas operacionais que venham a comprometer temporariamente um dos equipamentos. Mesmo assim, a imposição da exigência, na fase de habilitação, e a ausência de justificativa capaz de demonstrar a sua essencialidade para a viabilidade técnica do objeto, compromete o caráter competitivo da licitação, violando os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A jurisprudência administrativa e o entendimento doutrinário majoritário recomendam que **exigências de caráter técnico-operacional com alto grau de especialização, como é o caso do VANT, sejam reservadas à fase de execução contratual**, podendo ser exigidas no momento da assinatura do contrato, como condição suspensiva à sua eficácia, **mas jamais como critério de exclusão na fase de habilitação**, sob pena de nulidade do certame. Diante disso, a Lei de Licitações e Contratos nº 14.1333/2021 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

d) anulação ou revogação da licitação;

Portanto, resta comprovado que a exigência editalícia em questão, **configura vício de legalidade insanável, por ofensa ao princípio da competitividade**, que impõe o reconhecimento da **nulidade do certame**, com o retorno dos autos ao setor competente para elaboração de novo instrumento convocatório, para que não haja prejuízo à isonomia e a competitividade entre os licitantes.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA** e abstenho-me de julgar o mérito, para **DECLARAR a ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 006/2025**, por violação ao princípio da competitividade, em decorrência da exigência de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT), como requisito de qualificação técnica de habilitação na licitação. Determino, para o novo certame, que o Edital permita ampla participação de empresas aptas a executar a REURB-S, estabelecendo, mediante justificativa, a obrigatoriedade de apresentação dos Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT) apenas como condição de contratação e não como requisito de habilitação na licitação. Retornem os autos para que se promova a adequação do Edital e Anexos. Bacabal, Estado do Maranhão, 10 de junho de 2025. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS. Prefeito Municipal.

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cdbd8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



Diário Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Bacabal - MA
CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de
março de 2014

Prefeito José Roberto Costa Santos
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2550 - Volume 10, N°.BAC20250617>

